DECRETO-LEI Nº 74/2021, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Texto publicado
Versão de 26/02/2021
DIÁRIO:
Nº 1 - 1ª série - Suplemento

Transcrição e revisão de conteúdo realizadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio da Subchefia para Assuntos Jurídicos, em 26 de abril de 2021. Não substituem o texto original publicado.

Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código de Execução das Penas e o Código Penitenciário, bem como a Lei de Execuções Penais, no que diz respeito à execução da pena de prisão e da medida de segurança.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do artigo único do Decreto-Lei 204, de 27 de março de 1967, e da alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, decreta:

Título I

DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Seção I

DA LEI PENAL NO TEMPO

Art. 1º - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando num dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 3º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 4º - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 5º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 6º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 7º - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 8º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 9º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 10 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 11 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 12 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 13 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 14 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 15 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 16 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 17 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 18 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 19 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 20 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 21 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 22 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 23 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 24 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 25 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 26 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 27 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 28 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 29 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 30 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 31 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 32 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 33 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 34 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 35 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 36 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 37 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 38 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 39 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 40 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 41 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 42 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 43 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 44 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 45 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 46 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 47 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 48 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 49 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 50 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 51 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 52 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 53 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 54 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 55 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 56 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 57 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 58 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 59 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 60 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 61 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 62 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 63 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 64 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 65 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 66 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 67 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 68 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 69 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 70 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do mês;

V - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do ano que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do ano;

VI - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do período de tempo que, por seu número, corresponde ao dia do começo, ou, não havendo dia correspondente, no último dia do período.

Art. 71 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da condenação.

Parágrafo único - A lei que, de modo mais favorável, define o crime preexistente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 72 - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior considera crime, embora a sua execução tenha começado sob o domínio da lei anterior, se o princípio da lei mais benigna não impuser a aplicação da nova lei.

Art. 73 - Para os efeitos da lei penal, considera-se:

I - o dia do começo, inclusive o dia em que pela lei penal se considera começado o período de tempo que ela define como crime ou contravenção ou dela faz depender o começo ou o fim da ação penal ou da execução da pena;

II - o dia do fim, o último dia do período de tempo em que se pode praticar o crime ou contravenção, ou se verifica o livramento do agente;

III - o período de tempo que, começando num dia, termina no dia anterior ao que, no último mês, tem o mesmo número de dia que o do começo;

IV - o período de tempo que, começando em um dia, termina no último dia do mês que, por seu número, corresponde

§ 2º Na hipótese de o beneficiário permanecer com direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou estar em usufruto de outro benefício previdenciário regularmente concedido pelo INSS, poderá devolver o valor indevido de forma parcelada, atualizado nos moldes do § 1º, em tantas parcelas quantas forem necessárias à liquidação do débito de valor equivalente a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.

~~§ 3º A restituição do valor devido poderá ser feita de uma única vez ou em até três parcelas, desde que a liquidação total se realize no prazo a que se refere o § 1º, ressalvado o pagamento em consignação previsto no § 2º.~~

§ 3º A restituição do valor devido deverá ser feita em única parcela, no prazo de sessenta dias contados da data da notificação, ou mediante acordo de parcelamento, em até sessenta meses, na forma do art. 244 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ressalvado o pagamento em consignação previsto no § 2º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~§ 4º Vencido o prazo a que se refere o § 3º, o INSS tomará providências para inclusão do débito em Dívida Ativa.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 5º O valor ressarcido será repassado pelo INSS ao Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 6º Em nenhuma hipótese serão consignados débitos originários de benefícios previdenciários em Benefícios de Prestação Continuada. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 50. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS terão o prazo até 31 de julho 2008 para implementar a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade prevista no art. 16.~~

Art. 50. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS terão prazo até 31 de maio de 2009 para implementar a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade prevista no art. 16. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)

~~Parágrafo único. A avaliação da deficiência e da incapacidade, até que se cumpra o disposto no § 4º do art. 16, ficará restrita à avaliação médica.~~

Parágrafo único. A avaliação da deficiência e da incapacidade, até que se cumpra o disposto no § 4º do art. 16, ficará restrita ao exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do INS (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)

*